DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão 2
Aviso de Licitação 13
Outros atos 17
Extrato 20
Prorrogações 21

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 15/2025
Processo nº 087/2025
Objeto: Registro de preços para prestação de serviços especializados de confecção de próteses dentárias totais superiores e inferiores, com recursos oriundos do programa laboratórios regionais de próteses dentárias (LRPD), para reabilitação de pacientes desdentados, de acordo com a necessidade da prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses.

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA** (CNPJ n° 36.271.505/0001-38), fundamentada no subitem "17.02" do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O subitem "17.02" do Edital da Concorrência Eletrônica em comento, dispõe o seguinte, *"in verbis"*:

> ***17.02. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão (edital) e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3(três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.***

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 21 de julho de 2025, às 09:o0 horas, e, a peticionária protocolou a presente impugnação em 16 de julho de 2025, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

II – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

Tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica do Município, o qual acolho-o em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação oferecida pela empresa **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA** (CNPJ n° 36.271.505/0001-38), mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico n° 15/2025, bem como data e horário de abertura da licitação.

Intime-se a impugnante por intermédio da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL e através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha.

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Torrinha, 18 de julho de 2025.

SAMANTHA PISSINATO PEREIRA
Pregoeira

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: Pregão Eletrônico n° 15/2025
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Pregoeira
Assunto: Impugnação ao Edital

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Pregoeira **SAMANTHA PISSINATO PEREIRA**, sobre o teor da impugnação ao edital da licitação instaurada sob a modalidade Pregão Eletrônico (Pregão Eletrônico n° 15/2025 – Processo Administrativo n° 087/2025), ofertada pela empresa **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA** (CNPJ n° 36.271.505/0001-38).

A peça impugnatória foi instruída com as cópias do Contrato Social, Nota Técnica do Ministério da Saúde, Decreto Federal n° 87.689/1982 e Lei n° 6.710/1979.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2025.07.18 17:51:30 -03'00'

aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

SEÇÃO 1 – FALTA DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (PGR, GRO, LTCAT, PGRSS, PCMSO, CNES).

Insurge-se o impugnante, quanto a ausência de exigência de apresentação dos certificados de Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGRSS) de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), Laudo das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), certificado de implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), e, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Em relação a esse apontamento, não assiste razão ao impugnante. Vejamos:

Estabelece o artigo 67 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, que:

> ***Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:***
>
> ***I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;***
>
> ***II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;***
>
> ***III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***
>
> ***IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.07.18 17:52:07 -03'00'

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.07.18 17:52:20 -03'00'

por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.07.18 17:52:45 -03'00'

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

O sentido do verbo empregado no *"caput"* do artigo 67 da Lei n° 14.133/2021 - "***A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:...",*** deixa claro que o edital pode exigir até o limite das comprovações previstas nos incisos I a VI, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução.

Em assim sendo procedeu o Edital de licitação do Pregão Eletrônico n° 15/2025, que se destina a apurar a proposta mais vantajosa para a execução dos serviços objeto do registro de preços.

Ademais, a expressão ***"será restrita",*** evidencia inclusive o caráter discricionário do ato.

Outrossim, argumenta empresa impugnante, que para fins de comprovação plena da qualificação técnica, o Edital deverá exigir a apresentação de ***"CNES, PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS (PGRSS), GERENCIAMENTO DE RISCO OCUPACIONAIS (GRO), LAUDO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT)*** e ***CERTIFICADO DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO)",*** entretanto equivocou-se.

Isto porque, como se sabe, a necessidade de aferição da capacidade técnica nos certames deve-se única e exclusivamente para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante detém a capacidade necessária para gerir, cumprir o contrato administrativo, caso seja declarado vencedor do certame. As garantias exigidas no Edital são essenciais para assegurar-se da responsabilidade e capacidade técnica da proponente, visando o cumprimento do prazo de execução ou fornecimento, a qualidade e a segurança do objeto da licitação em sua totalidade. Versa o art. 37, inc. XXI, da CF/88: ***Art. 37 A***

administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Enquanto que a documentação que segundo a impugnante devem ser exigidas, não se enquadram nas disposições do inciso IV do artigo 67 da Lei n° 14.133/2021, uma vez que não estão previstos em lei específica.

Não é por demais ressaltar, que para habilitação técnica nas licitações somente pode ser exigida a documentação expressamente relacionada nos incisos do artigo 67. As exigências neste aspecto não podem ser ampliadas como, aliás, evidencia a reiterada preocupação do legislador (***"será restrita"*** – art. 67; ***"seguintes requisitos"*** – art. 68; e, ***"será restrita"*** – art. 69).

Todavia, condicionar a participação no certame a apresentação de licenças, alvarás, laudos, ensaios, certificados, restringem a competitividade e ferem as disposições dos artigos 5°[2] e 11[3] da Lei n° 14.133/2021.

Por final, não há óbice para que edital admita a apresentação de declarações dos licitantes de que, se vencedores do certame, providenciarão tais documentos como condição para assinatura do contrato ou ata de registro de preços.

Nada a ser alterado no Edital.

---

[2] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[3] Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.07.18 17:53:14 -03'00'

SEÇÃO 2 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO PROTÉTICO E DENTISTA NO CRO.

Quanto ao registro da empresa proponente perante o Conselho Regional de Odontologia e no Conselho Federal de Odontologia, consta cláusula expressa no Edital. Vejamos:

> ***16.02. (...)***
>
> ***II – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL:***
>
> ***b) Certidão de registro ou inscrição de pessoa jurídica, expedida pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO), com validade na data da sessão pública virtual (Art. 67, V da Lei n° 14.133/2021[4]);***

Em relação a comprovação do registro no Conselho Regional dos responsáveis técnicos (protético e dentista), torna-se essencial esclarecer que o conteúdo do *"caput"* do artigo 67 da Lei n° 14.133/2021, não impõe peremptoriamente, à comprovação da capacidade do proponente, a exigência cumulativa dos dois incisos pontificados na norma. Ao contrário, cabe à Administração avaliar, caso a caso, quais documentos necessários à análise da questão, tudo embasado no mote do certame, cabendo a ela, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que se adéqua ao objeto licitado.

E, segundo a obra **NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMENTADA E REFERENCIADA** atribuída aos professores **RENAN THAMAY, VANDERLEI GARCIA JÚNIOR, IGOR MOURA MACIEL** e **JHONNY PRADO:**

"Dada a heterogeneidade dos objetos licitados, o conceito de qualificação técnica afigura-se complexo e variável, a ser determinado caso a caso, com base nas circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado pretendente atender com aquela contratação.

A complexidade do conceito de qualificação técnica não implica, contudo, um livre espaço ao arbítrio administrativo. As exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

---

[4] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I – (...)
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2025.07.18 17:53:28 -03'00'

Não são admitidas, nesse contexto, exigências desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais" [5]

Ademais as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objeto assemelhados. Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para os objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências.

O Edital da licitação de que ocupam estes autos não perpetra, destarte, qualquer ilegalidade. Pelo contrário, aplica expressa previsão do artigo 67, inciso VI da Lei n° 14.133/2021[6], graduando as exigências de qualificação técnica tal como desejado pela Constituição.

Destaca-se ainda, que o objeto do edital é a confecção de próteses dentárias, portanto de médio vulto, devido ao valor financeiro estimado para a execução da ata de registro de preços, além da média complexidade técnica. Pela leitura do termo de referência em anexo ao edital, como também da legislação aplicável, não há necessidade de "alta especialização" para executar os trabalhos.

Nada a ser alterado no instrumento convocatório, quanto a este aspecto também.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pela NEGATIVA DE***

[5] NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMENTADA E REFERENCIADA, Editora Saraiva Educação, 2021, pág. 209

[6] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I – (...)
IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2025.07.18 17:53:42 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PROVIMENTO a impugnação ofertada pela empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[7]

Torrinha, 18 de julho de 2025.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.07.18 17:53:57 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[7] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

AVISO DE INTENÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
(SEM DISPUTA/SEM NEGOCIAÇÃO)

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA

Dispensa n° 29/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra destinada à execução de serviços de funilaria e pintura dos veículos GM-Classic placa FRV-6587 e GM-Onix placa FZQ-6353.

A empresa contratada será responsável por fornecer toda a mão de obra necessária para os referidos veículos, como substituição de para choque, preparação da superfície para pintura, aplicação de tinta e acabamento.

O **MUNICÍPIO DE TORRINHA,** em conformidade com o inciso II do art. 75 da Lei n° 14.133/2021, torna público aos interessados que pretende realizar a aquisição de (ou a contratação dos serviços de):

Item	Descrição	Valor
01	Contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra destinada à execução de serviços de funilaria e pintura dos veículos **GM-Classic placa FRV-6587 e GM-Onix placa FZQ-6353.**	R$ 5.623,33(Cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e três centavos).

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO VEÍCULO ONIX
TROCA DE PARACHOQUE DIANTEIRO
RETOQUE DO CAPÔ
ALINHAR PARALAMA / PINTAR

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO VEÍCULO CLASSIC
TROCA DE PARACHOQUE DIANTEIRO
RETOQUE DO CAPÔ
ALINHAR PARALAMA / PINTAR

***OBS: As peças necessárias para a execução do serviço serão fornecidas*.**

Prazo de entrega:

Eventuais interessados, podem apresentar Proposta de Preços no prazo de (03) dias úteis, a contar desta publicação, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

Limite para apresentação da Proposta de Preço até as 17:00 do dia 23/07/2025.

A proposta de Preços deverá ser enviada para o seguinte e-mail: **cotacao@torrinha.sp.gov.br** ou entregue na Prefeitura Municipal, no **Setor de Protocolo e Expediente da Prefeitura Municipal de Torrinha, localizado na Rua José Antunes, n° 900 – Parque Residencial Piedade, Torrinha – SP, no horário das 08:00ás 17:00, do dia 23/07/2025.**

A documentação abaixo somente será exigida do fornecedor com menor valor na Dispensa de Licitação, que será solicitada por e-mail ao final dos procedimentos.

I - HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.

b) Em se tratando de Microempreendedor Individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br.

c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

d) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser a participante sucursal, filial ou agência.

e) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores.

f) Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País.

Observação: Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL:
(X) Atestado(s) de capacidade técnica em nome do proponente, que

comprove(m) que a empresa tenha fornecido para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços semelhantes ao do presente objeto.

III – HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

(X) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;

(X) prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, com prazo de validade em vigor;

Observações: a)A regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser comprovada pela apresentação de certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, emitida através de sistema eletrônico, ficando sua aceitação condicionada à verificação da veracidade via Internet; e, **b)**a regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser comprovada sobre os tributos Mobiliários relacionados à sede ou domicílio do proponente;

(X) prova de regularidade para com o FGTS – Fundo de Garantia de Tempo de Serviço(Lei n° 9.012, de 30/03/95), através da apresentação do Certificado de Regularidade de Situação do FGTS(CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal, ou do documento denominado “Situação de Regularidade do Empregador”, com prazo de validade em vigor na data de encerramento do prazo de entrega dos envelopes;

(X) prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ou da CPDT – Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeitos de negativa.

IV – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(X) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

V – MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

a) Declaração de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) e de que não possui qualquer dos impedimentos previstos nos §§ 4º e seguintes todos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, cujos termos declara conhecer na

íntegra devidamente assinada pelo representante legal da empresa;

Observação: Para a comprovação da habilitação que tratam os itens “II”, “III” e “IV”, o proponente deverá apresentar apenas os documentos assinalados com “X”.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 153/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2025
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
CONTRATADA: **NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**
OBJETO: Registro de preços para aquisição e fornecimento de cestas básicas, com fornecimento parcelado, conforme a necessidade da Prefeitura, pelo período de 01 (um) ano.
VALOR: **R$ 269.580,00 (Duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta reais).**
DATA DA ASSINATURA: 18/07/2025.

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

PORTARIA MUNICIPAL Nº 273/2025

De 18 de julho de 2025.
(Designa servidores da Ata nº 82/2025).

ARI RODOLFO BUZATO, Prefeito Municipal de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 104, inciso III da Lei n° 14.133/2021 sobre a fiscalização das atas administrativos.

CONSIDERANDO a necessidade de designação dos servidores, para exercer nos contratos pactuados pela Administração Municipal, a função de gestores das Atas.

E tudo mais considerando.

RESOLVE:

Artigo 1° - Fica designado a contar desta data, a Senhor **MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO,** matrícula nº 832, residente e domiciliado na cidade de Torrinha - SP, para exercer as atribuições de Fiscal da Ata de Registro de Preços n° 82/2025 e designada o Senhora **CRISTINE COELHO CANOLA**, matrícula nº 763, residente e domiciliado na cidade de Torrinha - SP, para exercer as atribuições de Gestora da Ata de Registro de Preço nº 82/2025, firmada com as Empresas **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em virtude da realização do Pregão Eletrônico nº 26/2025, o qual versa sobre **o** Registro de preços para aquisição e fornecimento de cestas básicas, com fornecimento parcelado, conforme a necessidade da Prefeitura, pelo período de 01 (um) ano.

Artigo 2º - O Fiscal e a Gestora da ata será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias para o fiel cumprimento das condições contratuais estabelecidas e aceitas pela contratada.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

Artigo 3º - Ficará a cargo do Fiscal da Ata, o recebimento provisório e definitivo do objeto contratado, mediante expedição de atestado, consoante disposto no artigo 140, I, alíneas "a" e "B" da Lei nº 14.133/2021.

Artigo 4º - O servidor designado não fará jus à percepção de qualquer remuneração pela gestão do contrato.

Artigo 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município, na data supra.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios
Extrato de Aditivo

Ata de Registro n°114/2024
Origem: Pregão Eletrônico nº 27/2024
Detentora da Ata: **TOTAL HORTI LTDA.**
Objeto: Registro de preços para aquisição e fornecimento **de frutas, legumes e hortifrútis para a merenda escolar (sistema de entrega: ponto a ponto),** de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12(doze) meses.
Aditivo nº 01/2025 – Prorrogação da Validade da Ata de Registro
Data de Assinatura: 18/07/2025

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 18 de julho de 2025, faço estes autos conclusos ao Prefeito Municipal. Eu,_____, Servidor(a) lotado(a) no Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios.

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
(Art. 84 da Lei n° 14.133/2021)

Tendo em vista as justificativas apresentadas quanto à necessidade de prorrogação do prazo de vigência da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 114/2024,** celebrada com a empresa **TOTAL HORTI LTDA,** preenchidos que estão as condições do artigo 84 da Lei n° 14.133/2021 e do artigo 61 do Decreto Municipal n° 61, de 29 de dezembro de 2023, e, instruído o procedimento de conformidade com os já citados dispositivos legais, **DEFIRO E AUTORIZO** a prorrogação do seu prazo de vigência por mais **1 (um) ano,** como também a renovação dos quantitativos dos itens registrados (§ 1° do art. 61 do Decreto Municipal n° 61/2023) e respectiva alteração bilateral da ata de registro, para que seja pactuado e confeccionado o respectivo instrumento de termo aditivo, determinando desde já a sua feitura.

Torrinha, 18 de julho de 2025.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br